

Artigo: A questão da denúncia recebida no seio do MTE em face da garantia do acesso à informação

Carlos Alberto de Oliveira – Auditor-Fiscal do Trabalho (SRTE/RJ)

A denúncia feita junto ao Ministério do Trabalho e Emprego possibilita ao órgão a ciência de uma irregularidade (em tese) ocorrida em algum estabelecimento onde há (ou houve) a efetiva prestação de serviço.

Ainda que seja classificada de forma genérica como denúncia, há situação que *stricto sensu* não o seria, como no caso em que o juiz requer ao órgão ministerial que seja averiguada situação levada ao judiciário, a fim de que possa decidir diante de prova concreta.

A denúncia seria uma comunicação, através da qual o denunciante dá ciência de um ilícito trabalhista? Ou seria um requerimento em que há o pedido de intervenção da fiscalização a fim de pacificar a relação capital x trabalho?

A resposta talvez responda a grande dúvida que paira diante do tema: há obrigação de ação do MTE diante da denúncia? Há direito do denunciante saber do resultado de sua provocação? Pode o órgão ministerial simplesmente arquivar a denúncia sem que haja motivação?

Lembremos que a denúncia pode ser feita pelo empregado e/ou por várias entidades e até mesmo por terceiro sem aparente interesse, como no caso da denúncia de trabalho escravo, quando qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato tem o poder-dever de fazê-lo (o interesse é da própria sociedade que não admite a violação da dignidade humana).

Na prática, a denúncia feita pelo trabalhador é a que possui menos peso para averiguação, visto que se a mesma for feita por entidades, há o "dever de resposta", o que evidencia a relevância desta em detrimento daquela, mesmo quando há a justificativa de se atuar sobre demandas coletivas e não individuais, conforme a nova sistemática adotada pela fiscalização trabalhista que atua por diversos projetos.

Ainda que se configure uma simples comunicação ou um complexo requerimento ou nenhum dos casos, cabe ao órgão decidir pela ação fiscal ou não, de acordo com seu planejamento, visando aos resultados desejados. Todavia, em qualquer caso cabe resposta, ainda que seja ao denunciante individual sobre os motivos que levaram a decisão, senão vejamos.

Quando há ação fiscal, o denunciante tem o direito de saber o resultado da ação fiscal, afinal, todos possuem o direito à informação, direito elencado como fundamental pela própria constituição, previsto no inciso XXXIII do art. 5º da CRFB e outros, que agora ganham novos contornos pela edição da lei da transparência (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) que vincula não somente os órgãos públicos de forma geral como também as entidades privadas em situação específica.

Assim preconiza a lei supramencionada: "Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão". Vê-se claramente que o resultado da ação fiscal por constituir informação, outorga direito ao cidadão que lhe será franqueado, nas forma da lei.

Fica notório que a informação prestada ao denunciante não pode contrapor ao direito do denunciado, inclusive nos casos de segredo de justiça, segredo industrial, informação personalíssima, informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Por isso, o denunciante poderá ser responsabilizado pelo uso indevido da informação.

Há os que defendem que os relatórios circunstanciados após a ação fiscal não podem ser repassados por conterem informações que ultrapassam o direito do denunciante, inclusive pelo sigilo que o órgão tem o dever de resguardar nos casos supracitados. Todavia, a própria norma soluciona esta questão ao prever no § 2º do artigo 7º que o acesso não precisa ser integral, sendo assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Uma vez solicitada a informação da ação fiscal por meio legítimo, seguidos todos os requisitos necessários para o exercício do direito, o acesso tem de ser imediato, conforme previsão que assim reza: "Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível". Todavia, se houver negativa no fornecimento da informação, esta deverá ser fundamentada e disponibilizada, conforme inteligência do art. 14: "É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia".

Há de se considerar que a denúncia que provoca ação fiscal e que gera informações deve ser disponibilizada ao requerente, sendo sua recusa, retardamento deliberado ou fornecimento intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa constitui conduta ilícita, podendo o agente responder também por improbidade administrativa.

Porém, se a denúncia vai gerar uma obrigação de prestar informações, ela também deve ser protocolizada do mesmo *modus operandi* que os demais documentos encaminhados ao órgão que facilite a identificação do denunciante, do denunciado e do órgão (servidor) que efetuou a recepção, data e horário.

Por fim, para que o agente público possa atender aos anseios da sociedade e se resguardar da prática de conduta ilícita, seria de bom tom que a Administração definisse regras específicas para recebimento de denúncia, o tratamento da mesma e sua divulgação.